



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE

Protocolo: 2014/103901
Data Hora: 18/02/2014-10:44
Destinatário: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Assunto: Ofício MANDADO DE SEGURANÇA 32.761

Supremo Tribunal Federal

TELEX

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.761

IMPETRANTE: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis

IMPETRADOS: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Mesa Diretora do Senado Federal

Comunico a Vossa Excelência que, mediante o ato cuja cópia segue via fac-símile, deferi a liminar, sem prejuízo de virem a ser instaurados processos administrativos individuais, para ouvir os servidores alcançados pela decisão do Tribunal de Contas da União. Atenciosamente, Ministro MARCO AURÉLIO, Relator/STF.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 18/02/2014

De ordem, ao Senhor Diretor-Geral.

BALTAZAR DE ALMEIDA
Coordenador de Processos

RECEBAM OS SENHORES DEPUTADOS E SENADORES

3 = 176 586

*Supremo Tribunal Federal***MANDADO DE SEGURANÇA 32.761 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO - LIMINAR -
DEFERIMENTO.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS impetra mandado de segurança coletivo contra atos praticados pelas Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Assevera possuir legitimidade para a impetração. Anota que o Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos nº 2.142/2013 e nº 2.602/2013, resultantes de auditorias realizadas nas folhas de pagamentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, determinou a realização dos descontos alusivos ao teto constitucional sobre as remunerações

Supremo Tribunal Federal

MS 32761 / DF

que porventura o ultrapassassem. Argui a ofensa ao devido processo legal. Discorre sobre o entendimento existente no Supremo no sentido de que as ações de controle externo dos Tribunais de Contas, quando dirigidas a apurar a regularidade da atuação de órgãos públicos, em abstrato, não estão submetidas às exigências das garantias da ampla defesa e do contraditório, cabendo a observância às instâncias fiscalizadas, na adoção de eventuais medidas decorrentes. Evoca, em abono da tese, as decisões liminares formalizadas nos Mandados de Segurança nº 32.493 e nº 32.505, ambos da relatoria de Vossa Excelência.

Alega haverem as Casas Legislativas olvidado os princípios constitucionais ao implementarem imediatamente, sem a oitiva prévia dos servidores, as providências consignadas pelo órgão de controle. Alude ao deferimento de medida acauteladora no Mandado de Segurança nº 32.588, da relatoria de Vossa Excelência, para suspender os efeitos do ato coator, restabelecendo os critérios de cálculo do teto remuneratório anteriores à glosa, e assegurar ao então impetrante o devido processo legal na via administrativa.

Salienta que a aplicação do teto constitucional à remuneração dos servidores públicos é matéria altamente controvertida na doutrina e na jurisprudência, sendo imperioso viabilizar a ampla defesa e o contraditório aos agentes públicos em processos nos quais debatida. Aduz inexistir diploma legal que discipline, em termos precisos, a forma de incidência do referido limite sobre as várias parcelas que compõem os ganhos do funcionalismo, de modo que os órgãos públicos, nos respectivos quadros, vêm editando atos administrativos normativos para regulamentar a percepção das verbas devidas. Destaca a contraprestação atinente a funções comissionadas e a interpretação fixada pelas Casas Legislativas de que esses valores estão submetidos a teto remuneratório específico, diverso daquele dos vencimentos dos cargos. Diz da óptica



Supremo Tribunal Federal

MS 32761 / DF

adotada pelo Tribunal no Processo Administrativo nº 319.269. Refere-se ao Parecer nº 242/2005, da Advocacia do Senado Federal, e à manifestação elaborada por José Afonso da Silva, no mesmo sentido veiculado.

Sob o ângulo do risco, ressalta a abrupta redução da remuneração dos substituídos e os embaraços por ela representados para o equilíbrio dos orçamentos familiares e a satisfação de obrigações assumidas perante terceiros. Frisa a natureza alimentar das parcelas suprimidas, pagas aos servidores da Câmara dos Deputados desde 2006 e do Senado Federal a partir de 2005.

Pleiteia a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelas Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vindo-se a restabelecer os critérios de cálculo remuneratório anteriormente utilizados e a afastar a glosa de verbas resultante dos referidos pronunciamentos do Tribunal de Contas da União. No mérito, requer a anulação dos atos, determinando-se às Casas Legislativas que se abstenham de alterar os parâmetros de cômputo e de realizar cortes na remuneração dos servidores sem a prévia instauração de procedimento administrativo no qual assegurado o devido processo legal.

O processo encontra-se concluso para a apreciação do pedido liminar.

2. Percebam as balizas objetivas reveladas. O Tribunal de Contas da União, em auditorias, determinou à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal que adotassem providências voltadas a regularizar o pagamento de remunerações que ultrapassassem o teto constitucional. As Casas Legislativas, ao serem comunicadas dos atos, deliberaram, por meio das respectivas Mesa Diretora e Comissão Diretora, pela observância imediata do que consignado.

Supremo Tribunal Federal

MS 32761 / DF

Consoante esclarece o impetrante e corroboram as provas trazidas ao processo, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em nenhum momento, intimaram os servidores potencialmente afetados pelo cumprimento da decisão a se manifestarem nos procedimentos internos destinados a atender ao que assentado. Em síntese, deixou-se de observar o contraditório necessário na via administrativa.

A preservação de um Estado Democrático de Direito reclama o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Descabe endossar, no afã de se ter melhores dias, um recuo na concretização dos ditames constitucionais, considerado o fato de órgãos de envergadura maior olvidarem as garantias inerentes ao devido processo asseguradas na Carta da República. Assim fiz ver ao implementar as medidas acauteladoras nos Mandados de Segurança nº 32.588, impetrado por servidor da Câmara dos Deputados, e nº 32.754, formalizado pela Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, com o objetivo de anular um dos atos atacados neste processo.

3. Ante a similitude entre as causas de pedir e os pedidos veiculados nos processos e presente o mesmo quadro que, naquelas oportunidades, motivou o acolhimento dos pleitos formulados no campo precário e efêmero, tudo recomenda a manutenção do entendimento. Defiro a liminar, sem prejuízo de virem a ser instaurados processos administrativos individuais, para ouvir os servidores alcançados pelas decisões do Tribunal de Contas da União.

4. Solicitem informações.

5. Intimem a União para, querendo, dizer do interesse em ingressar no processo.



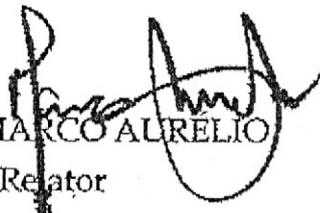
Supremo Tribunal Federal

MS 32761 MC / DF

6. Após as manifestações, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2014.


Ministro MARCO AURELIO

Relator